



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 133/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Gonçalves Praça

Diploma Ministerial nº 134/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kantilal Tulsidas Raichura

Diploma Ministerial nº 135/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Wahab

Diploma Ministerial n.º 136/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Cândido Freire da Silva Veiga

Diploma Ministerial nº 137/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ansoumane Cisse

Diploma Ministerial nº 138/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Paula Denise Ruiz dos Santos

Diploma Ministerial nº 139/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zahed Hussein Isebhaj

Diploma Ministerial nº 140/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Marco Sérgio Veiga de Oliveira e Castro

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 141/2002:

Prorroga o Regime Especial para os Utilizadores Industriais de Açúcar, classificados pelas posições pautais 170191 e 170199 até 31 de Dezembro de 2002

Diploma Ministerial nº 142/2002:

Extingue a UTRE — Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas a que se refere o Diploma Ministerial n.º 87/92, de 24 de Junho

Despacho:

Concernente à implementação do disposto no artigo 54 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março

Despacho:

Approva o Plano Estratégico do Sistema Estratégico Nacional referente ao quinquénio 2003/2007

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 133/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Gonçalves Praça, nascido a 25 de Novembro de 1932, em Freguesia de Vilarinho de São Romão-Portugal

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 134/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kantilal Tulsidas Raichura, nascido a 21 de Agosto de 1946, em Porbandar-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 135/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Wahab, nascido a 15 de Dezembro de 1948, em Porbandar-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 136/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Sérgio Cândido Freire da Silva Veiga, nascido a 25 de Julho de 1953, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 137/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ansoumane Cisse, nascido a 29 de Setembro de 1959, em Guiné Conacry.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 138/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Paula Denise Ruiz dos Santos, nascida a 16 de Maio de 1971, em Maputo

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 139/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Zahed Hussein Isebhari, nascido a 22 de Novembro de 1971, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 140/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro,

e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Marcos Sérgio Veiga de Oliveira e Castro, nascido a 28 de Janeiro de 1974, em Maputo

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 141/2002

de 4 de Setembro

O Diploma Ministerial n.º 62/2002, de 30 de Março, prorrogou o Regime Especial para os utilizadores industriais de açúcar, constante do Anexo I do Regulamento do Regime Aduaneiro de Importação de Açúcar, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 56/2001, de 11 de Abril até 31 de Julho de 2002.

Verificando-se que a indústria açucareira nacional ainda não está em condições de fornecer o açúcar às indústrias nacionais consumidoras deste produto, há necessidade de prorrogar a vigência daquele Regime Especial.

Nestes termos, usando das atribuições que me são conferidas por lei e ouvidos os Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determino:

Artigo 1. O período em que vigorará o Regime Especial para os utilizadores industriais de açúcar, classificados pelas posições pautais 17 01 91 e 17 01 99 é prorrogado até 31 de Dezembro de 2002.

Art. 2. Só poderão beneficiar desta prorrogação os consumidores industriais que já vinham beneficiando do Regime Especial, desde que provem a correcta utilização do açúcar importado e não tenham sido alvo de processos fiscais.

Art. 3. Os consumidores industriais de açúcar interessados deverão submeter ao Instituto Nacional do Açúcar (INA) as suas necessidades de importação para o período de prorrogação, bem como provas da sua utilização no respectivo processo industrial, ao abrigo do Regime Especial.

Art. 4. Caso se verifique o início da distribuição do açúcar branco com carácter de estabilidade será comunicada a interrupção do regime

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 31 de Julho de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*

Diploma Ministerial nº 142/2002

de 4 de Setembro

A UTRE — Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas foi criada por despacho do Ministro das Finanças de 19 de Fevereiro de 1988, para funcionar adstrita ao Ministério das Finanças, junto do Departamento de Análise Económica e Preços da Direcção Nacional do Tesouro, com vista à criação de capacidade técnica para a reestruturação das empresas abrangidas pelo Projecto de Reestruturação de Empresas Industriais (PREI).

Posteriormente e por força dos dispositivos da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, que define o quadro jurídico para a reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, a UTRE evoluiu e ganhou estatuto próprio que lhe foi atribuído pelo Diploma Ministerial n.º 87/92, de 24 de Junho, do Ministro das Finanças segundo o qual passou a pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira subordinada directamente ao Ministro das Finanças.

Nessa qualidade coube à UTRE a planificação, gestão e supervisão de projectos de reabilitação empresarial entendendo, de harmonia com o n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, as pertinentes acções no âmbito da condução dos processos de reestruturação, transformação ou redimensionamento do sector empresarial do Estado, funções que assumiu e desempenhou com zelo e competência ao longo dos últimos dez anos

Assim, concluído o essencial do programa de reestruturação do sector empresarial do Estado na parte adstrita à UTRE, atingidos os fins para que foi instituído e esgotado portanto o seu objecto, nos termos e ao abrigo das competências atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, a Ministra do Plano e Finanças determina.

Artigo 1. É extinta a UTRE — Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas a que se refere o Diploma Ministerial n.º 87/92, de 24 de Junho, procedendo-se consequentemente à respectiva liquidação

Art. 2. A Ministra do Plano e Finanças determinará por despacho quais os trabalhadores do quadro do pessoal da extinta UTRE que transitarão para o respectivo Ministério.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 31 de Julho de 2002 — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*

Despacho

No âmbito do programa de reestruturação, fortalecimento e modernização das Alfândegas, o Governo da República de Moçambique iniciou um processo de racionalização dos recursos humanos daquela instituição. Esse processo foi consubstanciado nos artigos 54 e 55 do Decreto n.º 4/2000. De acordo com os princípios estabelecidos no referido diploma legal, a racionalização deveria processar-se de forma transparente e justa, observando-se toda a sequência que foi prevista em lei para o processo selectivo

Considerando-se que a primeira fase do processo selectivo prevista no n.º 2 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, constitui-se no teste de conhecimentos e que esse teste, embora tenha sido aplicado a todos os funcionários preexistentes das Alfândegas, não foi objecto de publicação, para permitir aos trabalhadores o conhecimento do resultado obtido;

Considerando-se que o processo de racionalização dos recursos humanos deve ser realizado dentro do estrito cumprimento do que diz a lei (Decretos n.ºs 3 e 4/2000) e tendo em conta, também, o princípio jurídico de que a lei superveniente não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos, é preciso adoptar-se medidas no sentido de assegurar os direitos dos que não foram submetidos aos testes de conhecimento ou, se o foram, não foram bem sucedidos nos mesmos;

Atendendo que um dos imperativos do processo selectivo é a sua transparência e clareza sobre os efeitos do mesmo na vida do trabalhador, torna-se necessário regulamentar a aplicação do artigo 54, bem como tornar público tudo que se relacionar com o processo de integração dos antigos funcionários nas novas

carreiras aduaneiras. É preciso clarificar que a submissão ao processo de selecção é uma faculdade dos trabalhadores habilitados para o efeito e os que não quiserem se submeter ao mencionado processo devem estar cientes de que lhes será facultada a reforma à luz do que dispõe o artigo 237 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,

Nestes termos, e no uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 57 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, determino

1. Para fins de implementação do disposto no artigo 54 do Decreto n.º 4/2000, todos os funcionários a que alude aquele dispositivo que não completaram as fases do concurso de selecção para integração nas novas carreiras deverão ser submetidos às etapas eliminatórias previstas naquele decreto, observados os seguintes requisitos.

- a) Prova de conhecimento,
- b) Formação básica;
- c) Entrevistas; e
- d) Informação de serviço (avaliação do desempenho profissional)

1.1. A formação básica integra as componentes paramilitar e técnica. A aptidão física para executar as actividades inerentes a uma instituição paramilitar deverá ser avaliada antes, durante e depois de concluída a formação na componente paramilitar. A avaliação prévia consistirá de exame de aptidão física a ser realizado pelo sector de saúde que for indigitado pelas Alfândegas.

As demais serão efectuadas no decorrer da própria formação

1.2. A avaliação do desempenho profissional será efectuada com base no desempenho geral do trabalhador observado no decorrer de toda a fase de formação básica. Aquele que já tiver sido objecto de avaliação de desempenho anual regular terá direito a que seja considerado, para efeito do processo selectivo a que se refere o presente despacho, o melhor resultado da informação de serviço (avaliação de desempenho) por ele obtido.

2. São homologados os resultados dos testes de conhecimentos gerais aplicados aos funcionários das Alfândegas, pela Universidade Eduardo Mondlane, em Abril de 1998. Relativamente aos funcionários aprovados no referido teste, esse resultado será considerado exclusivamente para os efeitos de aprovação na primeira fase do processo selectivo prevista no n.º 2 do artigo 54 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março. Aos que não tiveram sucesso nos retrocitados exames, caso ainda não tenham sido nomeados, ser-lhes-á dada uma segunda chance, mediante submissão a novo teste de conhecimentos a ser realizado pelas Alfândegas.

3. Para fins de implementação do que consta no número anterior, as Alfândegas providenciarão a publicação da relação nominal dos funcionários e respectivos resultados, que deverão ser “aprovados” ou “não aprovado”, devendo-se considerar para fins de aprovação, ou não, o ter atingido uma pontuação média global não inferior a 10 (dez) pontos.

4. Todos os funcionários que não tenham tido sucesso no teste de conhecimentos, ou que não tenham sido submetidos ao mesmo, deverão ser notificados para o efeito, devendo as Alfândegas tomar as providências necessárias para que o referido teste seja realizado no mais breve espaço de tempo, tendo, contudo, o cuidado de não realizar o teste em prazo inferior a 60 (sessenta) dias da data da publicação do edital e de divulgar as matérias que irão constar do referido teste.

5. Todos os funcionários ainda não integrados nas novas carreiras das Alfândegas e cujo processo de nomeação ainda não tenha sido iniciado, que tenham passado pela formação básica mas não tenham sido submetidos às demais fases do processo de selecção deverão sê-lo, obrigatoriamente, devendo-se reiniciar o processo pelas entrevistas.

6 Os funcionários que ultrapassarem com sucesso todas as etapas do processo de selecção para integração nas novas carreiras das Alfândegas serão integrados tendo por base os critérios estabelecidos no n.º 7, a seguir.

6.1. O funcionário que completar com sucesso todas as fases do processo selectivo previsto no n.º 2 do artigo 54 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, e que não possua o grau académico mínimo indispensável para integrar a categoria para a qual, em princípio, ele reúne os requisitos de experiência, e tenha alcançado um nível de desempenho profissional considerado excelente, conforme previsto no n.º 4 do artigo 54 daquele decreto, será objecto de proposta das Alfândegas, à Ministra do Plano e Finanças, para fins de dispensa do nível académico mínimo.

7. Para se promover o enquadramento dos funcionários aprovados no processo selectivo nas novas carreiras das Alfândegas, os critérios a utilizar devem procurar conciliar o grau académico e a experiência profissional.

7.1. Em primeiro lugar, dever-se-á tomar como base para a transição para as novas categorias das Alfândegas a categoria actual do funcionário.

7.2 Em segundo lugar, será tomado em consideração o grau académico que o funcionário possui, de modo a salvar-guardar os direitos adquiridos pelo mesmo, até então.

7.3. De qualquer modo, dever-se-á optar, em cada caso, pelo enquadramento que maior vantagens trazer para o funcionário.

7.4. Desse modo, tendo em conta os princípios expostos em 7.1 e 7.2, o funcionário deverá ser enquadrado:

- a) Na carreira, categoria e escalão correspondentes à sua categoria actual e ao tempo de serviço prestado nessa categoria;
- b) Ou na carreira, categoria e escalão correspondentes ao grau académico que possui, de acordo com os critérios a seguir definidos:

Categoria actual	Grau académico	Categoria onde vai ser enquadrado
Auxiliar administrativo	< ou = 10ª classe ou equivalente	Guarda Auxil aduan 1ª Auxil aduan 2ª
Assistente técnico	> 10ª classe < 12ª classe ou equivalente	Assistente aduaneiro
Técnico	= 12ª classe ou equivalente	Aspirante aduaneiro
Técnico profissional	= Técnico Médio do Instituto Comercial ou > 12ª classe e > Bacharelato ou equivalente	Agente aduaneiro
Técnico superior N2	= Bacharelato	Oficial aduaneiro
Técnico superior N1	= ou > Licenciatura	Supervisor aduaneiro

7.5. As nomeações para as categorias de supervisores aduaneiros, oficial aduaneiro e agente aduaneiro somente serão confirmadas após a conclusão, com sucesso, da formação específica correspondente.

8. O director-geral interino das Alfândegas, actual director da UTRA — Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas adoptará as medidas necessárias para operacionalizar o que consta do presente despacho.

9. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 20 de Julho de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Considerando a apreciação positiva pelo Conselho Superior de Estatística, conforme Recomendação Interna n.º 3/2002, de 17 de Julho, nos termos das competências que lhe são delegadas no parágrafo único da Resolução n.º 26/98, de 1 de Julho, conjugado com alínea e) do n.º 1 do artigo 10 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, a Ministra do Plano e Finanças, decide:

Unico. É aprovado o Plano Estratégico do Sistema Estatístico Nacional referente ao quinquénio 2003/2007.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 19 de Agosto de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.